



3082
W

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária do Ceará – 6ª Vara Federal
Praça Murilo Borges, s/n, Ed. Raul Barbosa, Centro, Fort.-CE, CEP 60.035-210

Processo nº 0009740-96.2013.4.05.8100

Classes – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

Réu: MUNICÍPIO DE FORTALEZA e OUTRO

DESPACHO

1. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA.

(De sua viabilidade jurídica)

Mais do que o dever de processar e julgar o presente processo, o que o Poder Judiciário deseja é a plena pacificação social.

O que mais interessa ao Judiciário é a entrega de uma prestação jurisdicional que venha a satisfazer o ANSEIO DE PAZ E DE SEGURANÇA JURÍDICA.

Nada mais oportuno do que uma solução conciliatória, em que cada uma das partes litigantes cede parcela de seu suposto direito a fim de que todos venham a se sentir satisfeitos por uma solução que harmoniza todos os interesses.

Penso que é chegada a hora de as partes perceberem a necessidade de – elas mesmas, sob a coordenação deste Juízo – resolverem a querela através de composição de interesses.

Não é possível nem desejável que se espere muito tempo para um desfecho de uma lide como a presente; quando é possível uma solução racional, justa e equânime, onde todos possam se sentir atendidos.

Estou certo de que é perfeitamente possível haver conciliação.

O primeiro passo seria a sinalização positiva de todas as partes em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para que o acordo viesse a ser formalizado.

3083
up

Portanto, este Juízo está imbuído no sério e obstinado espírito de conduzir o presente processo para uma solução amigável, a qual se mostra juridicamente possível, como adiante se demonstrará, e humanisticamente e ecologicamente recomendável.

O Poder Judiciário convida as partes à construção da solução para este processo.

2. DA VIABILIDADE JURÍDICA DE SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA.

Logo que se ventila a abertura da via conciliatória na presente ACP, logo se vem à tona os atributos da inalienabilidade, da indisponibilidade e da imprescritibilidade dos bens públicos.

Mas tal **indisponibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade** assiste a quem? Ora, assiste à comunidade.

Quero afirmar: o intuito desta garantia constitucional de indisponibilidade é o de impedir que qualquer ente público venha a dispor de um bem sem o consentimento daquele a quem a norma visa a proteger.

Como se colocar a inalienabilidade como empecilho à conciliação se aqueles a quem a inalienabilidade visa a proteger admitem que a solução amigável seja a melhor para a Comunidade?

Cresce, neste País, a consciência a respeito da necessidade de incremento nas composições de lides judicializadas.

Em situação de constrangedora e desumana sobrecarga de trabalho, o Poder Judiciário vem, gradativamente, propondo e conseguindo viabilizar conciliações de interesses e desfecho conciliatório de demandas.

A própria Advocacia-Geral da União vem sinalizando o interesse de resolver processos, dos quais a União é parte, através da conciliação.

Nesta linha, recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal informou que implementará a abertura de canais de diálogo para a solução de conflitos através de conciliação, no âmbito daquela colenda Corte. Veja-se notícia extraída do sítio do STF:

“Notícias STF

O ministro Gilmar Mendes se reunirá no próximo dia 20, no Supremo Tribunal Federal, com procuradores estaduais e representantes da Advocacia-Geral da União (AGU) para dar início a um **projeto piloto de conciliação em processos que envolvam conflitos federativos**. A proposta é estabelecer canais permanentes de comunicação entre as partes litigantes, visando à solução dessas controvérsias pela via conciliatória.

2

3084
40

A ideia surgiu a partir da constatação de que tramitam hoje, no STF, mais de cinco mil processos que tratam de **conflitos entre entes da Federação** – e envolvem desde temas complexos, como propriedades em áreas de fronteira, até causas mais simples, como execuções de débitos de pequeno valor. “Grande parte desse contencioso poderia ser reduzida ou evitada se contássemos, no âmbito da própria Administração Pública, com **ambiente institucional em que se pudesse, por meio do diálogo, estabelecer uma cultura de consenso** na solução desses conflitos, de forma muito mais célere, eficaz e econômica do que pela via judicial”, afirmou o ministro Gilmar Mendes no convite para o primeiro encontro. (..)

Experiências bem-sucedidas

O ministro Gilmar Mendes observa que existem iniciativas de sucesso de conciliação, como a Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, que atua na solução de controvérsias entre órgãos da Administração Federal. “Existe ainda, contudo, bastante espaço para uma atuação mais criativa nesse campo”, defende o ministro. “Poderíamos pensar, aqui, em práticas conciliatórias também em relação a conflitos entre os diversos entes da federação”. (..)

(destaques acrescidos)

Em outras palavras, de acordo com o pensamento constitucional moderno, não se pode fechar posição quanto à impossibilidade de existir acordo em virtude do princípio da indisponibilidade dos bens jurídicos envolvidos.

Quando a Suprema Corte incentiva que conflitos entre entes da Federação sejam resolvidos por conciliação deixa evidente que o bom senso deve prevalecer, sobretudo por ser a consecução dos fins comuns o objetivo último de todos os entes estatais.

O Poder Judiciário, pois, conclama as partes à construção conjunta de uma **solução amigável**, que consista em conciliar os interesses em jogo (meio ambiente/ mobilidade urbana). Notadamente através de **medidas compensatórias ambientais** que, ao contrário de diminuir o equilíbrio ecológico, possam incrementá-lo com políticas e atos públicos concretos, de efeito duradouro, que permitam e incentivem a sociedade a estar perto e, por consequência, cuidar do patrimônio ambiental da cidade de Fortaleza.

Pois o **cuidado pressupõe proximidade**, e o cidadão fortalezense, em sua maioria, ainda não se encontra tão próximo de seus bens ecológicos ao ponto de lutar para protegê-los.

A partir do momento que o Poder Público propicia o **acesso** a tais bens (lagoas, rios, matas, etc.), através de uma **urbanização “limpa”**, a sociedade passa a interagir com o Meio Ambiente. A partir de então, ela própria, intransigentemente passa a cuidá-lo, por agora conhecê-lo e amá-lo, em razão de sua importância para a vida saudável.

Havendo acordo neste sentido, através de políticas compensatórias concretas e imediatas, as necessidades de construção de

3



3085
140

equipamentos de mobilidade urbana (pontes, viadutos, túneis) passam a acolher aceitação social, pois se vê também incrementos na política ambiental. Até por que a mobilidade urbana também é essencial para a qualidade de vida.

Em suma, o que a sociedade quer é: “Menos tempo no trânsito, mais tempo em espaços de interação com meio ambiente”.

3. DO “PARQUE DO COCÓ”. SITUAÇÃO JURÍDICA.

Tem-se de ter por pressuposto o fato de que a celeuma relacionada na presente ação vai muito além dos “meros 7 metros” de área desmatada para a construção de equipamento de mobilidade urbana, incontestavelmente também útil e necessário.

A criação efetiva do “Parque do Cocó”, como unidade de conservação, aliada à necessidade de um equipamento de mobilidade urbana que atenda às atuais necessidades da sociedade moderna é o que está em jogo.

A demora excessiva na legalização do Parque, confrontada com a celeridade em permissões para destruí-lo ou reduzi-lo é o que vem a lume e faz surgir o conflito.

É curial lembrar que o hoje conhecido “Parque do Cocó” não existe no mundo jurídico ainda.

Um Parque, sob a acepção jurídica, é uma unidade de conservação, local especialmente protegido legalmente, que visa a manter a integridade dos atributos ambientais que justifiquem sua proteção.

Segundo a Constituição Federal, tais espaços devem ser criados, necessariamente, por meio de lei ou por ato do Executivo (Decreto).

Até a presente data, não existe, no mundo jurídico, nenhum ato formal de criação do Parque do Cocó, enquanto unidade de conservação.

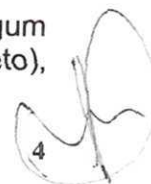
Existem, sim, decretos do Executivo estadual estabelecendo a provável área de futuras desapropriações para sua implantação efetiva.

Destaque-se que, embora não tenha sido formalmente criado, existem, no que se denomina de “Parque do Cocó”, áreas de preservação permanente já devidamente protegidas por lei independentemente da criação formal da unidade de conservação da natureza. Isto em razão de vários fatores previstos na legislação, como: tipos de vegetação, dunas fixas, margens do rio, manguezais, terrenos de marinha, etc.

Seja como for, o Parque do Cocó ainda não existe como autêntica unidade de conservação.

E, para que tal unidade de conservação seja criada, deverá algum legitimado, para efetivar sua criação, formalizar o ato criador (Lei ou Decreto),

4



3086
40

delimitando o respectivo perímetro e, em seguida, regular as formas de utilização da nova unidade de conservação criada.

É sabido que o Estado do Ceará solicitou ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM – a realização de profundo estudo técnico com o objetivo de subsidiar a criação jurídica do “Parque do Cocó”.

Grupo de Trabalho do CONPAM teria sido destacado para fazer o estudo, porém, até o momento, não foi tomada nenhuma decisão político-administrativa de criação do Parque do Cocó como unidade de conservação.

Daí, tendo sido solicitado tal estudo pelo próprio Estado do Ceará, advém a grande ansiedade social pela definição jurídica do tema, a gerar tantos e periódicos conflitos.

Tal situação mais agravada quando, além de não se vê criado o parque, ainda se verifica a supressão de parte da área do que viria ser a unidade de conservação, sobretudo pelo ocorrido está se dando em área já definida por lei como de preservação permanente.

E mais, em razão de o projeto final da obra não ter sido debatido com a sociedade, sendo objeto de críticas variadas de diversos e respeitáveis seguimentos sociais, por não levar em conta o tráfego de pedestres, de ciclistas, de portadores de necessidades especiais, além de que, como apresentado, geraria degradação em todo o seu entorno, aumentando a insegurança pública no local.

Toda essa digressão para tentar trazer à tona, ao campo de discussão processual, toda raízes do litígio; a servir para a boa compreensão do delicado tema tratado nos autos.

4. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. MOBILIDADE URBANA.

Reside na Constituição Federal a norma-mãe de todo o arcabouço normativo do Direito Ambiental Brasileiro.

Assim estabelece a CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

5

3084
40
T

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A partir do *caput* do art. 225 da CF, é possível extrair o princípio de maior hierarquia deste ramo jurídico: o **princípio da proteção ambiental**.

De tal princípio constitucional, decorrem outros tantos princípios, como os do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da reparação, da informação, da participação, etc.

Aqui neste capítulo, cabível algumas considerações sobre o princípio do **desenvolvimento sustentável**.

Sobre o conteúdo jurídico de tal princípio, valho-me dos ensinamentos de mestre **Paulo Affonso Leme Machado**, em seu clássico "Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013", p.p.73,74:

"O **desenvolvimento sustentável** é um intencional oximoro, um paradoxo. Ele contém, em si mesmo, uma desconstrução, no qual um termo interminavelmente desmancha o outro. O processo de desconstrução começa pela identificação da oposição contida no conceito em particular.

3088
40

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projeto de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. **A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.**” (destacou-se)

Este Juízo, em decisão que dormita nos autos às fls. 2521/2525, da lavra do eminente **Juiz Federal Roberto Machado**, bem analisou a matéria posta no processo sob as luzes de tal princípio do desenvolvimento sustentável, quando assim se pronunciou às fls. 2524:

“União, Estado e Município de Fortaleza estão comprometidos com as obras de mobilidade urbana visando à Copa de 2014. Nessa empreitada, nota-se que estão imbuídos do propósito de concluir as nossas gestões atuais. Para uma cidade que tem sido lenta – quando não, leniente – na defesa de sua memória (Editorial O POVO, 08/08/2013), mas também muito lenta – quando não, leniente – na realização de obras de interesse de seu povo, especialmente de mobilidade urbana, deve-se louvar Projetos como o TRANSFOR. Mas não é possível fazê-lo a qualquer custo, ultrajando o ordenamento jurídico e fazendo concessões a iniciativas que possam violar áreas ambientais legalmente protegidas, como parece ser hoje o caso daquele trecho do Parque do Cocó.”

Ou seja, a um só tempo mereceu reconhecimento o Poder Público Municipal, em busca de “correr contra o tempo” no tocante às obras de mobilidade urbana; também mereceu a advertência de que tal ímpeto não poderia atropelar o devido processo administrativo ambiental.

Não restam dúvidas de que houve, sim, lentidão na realização de obras a cargo do Município de Fortaleza sob o comando da antiga gestão. Isto é um fato.

O anúncio de que a cidade de Fortaleza seria uma das sedes da Copa 2014 se deu em meados de 2009. Anos se passaram sem que os projetos fossem executados ou mesmo confeccionados.

Nada obstante esta realidade, este Juízo entendeu que tal não poderia ser o fundamento para a não observância das normas e princípios ambientais, notadamente em razão da necessidade de que o desenvolvimento deve se dar de forma sustentável.

A compreensão é a de que a lentidão atribuída ao Município de Fortaleza – que desde 2009 sabia que sediaria a Copa 2014 – não pode agora se transformar em comportamento eficiente, à custa de agressão à legislação ambiental, pela só razão de estarmos às vésperas da realização daquele evento esportivo.

3089
40

Entendeu-se que a municipalidade não poderia se prender a este único fator (Copa 2014), já que, no final das contas, somente serão realizados 6 (seis) jogos de tal competição na capital cearense; não sendo compreensível, nesta altura dos acontecimentos, que a Copa sirva de sustentáculo e fundamento para um apressamento que sobrepuje a legislação ambiental. Sobretudo pelo fato de se tratar de uma obra duradoura (e necessária é verdade), mas que, aparentemente, não se substanciou em devido processo administrativo, além de contar com críticas legítimas da sociedade pelo fato de o projeto – ao ver de grande parte da população – não atender às expectativas arquitetônicas, tanto funcionais como no aspecto interação ambiental.

Por sua vez, a decisão de fls. 2521 e segs. foi reformada pelo Eg. TRF da 5ª Região, estando assim permitida a continuidade das obras. Isto também é um fato, cabendo a este Juízo pronto acatamento.

5. DO PRINCÍPIO PRECAUÇÃO.

Este importante princípio, de envergadura constitucional, foi objeto de amplo debate na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro em 1992, na qual se definiu claramente os contornos do **princípio da precaução**. Senão vejamos:

“Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Da própria Constituição da República, extrai-se a inteligência do princípio da precaução, ao estabelecer, no art. 225, § 1º, IV, a necessidade de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Art. 225. (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

O EIA tem o objetivo básico de apontar quais reflexos negativos, diretos e indiretos, que a obra ou a atividade resultarão sobre o meio ambiente e, ainda, estabelecer medidas de mitigação para minimizar os efeitos. Daí a necessidade de ser

3090
40
4

elaborado em momento anterior à execução.

Para que tal princípio seja legitimamente observado através da elaboração de EIA/RIMA, são necessários que haja transparência administrativa, consulta aos interessados e a devida motivação.

Sobre o tema, assinala Álvaro Mirra (Direito Ambiental: **Princípio da Precaução** e sua Aplicação Judicial, in Revista de Direito Ambiental, editora RT, ano 6, no. 21, pág. 99.):

“De outra parte, ao estabelecer que diante do perigo de danos graves ou irreversíveis a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, o que o princípio 15 da Declaração do Rio de 92 na realidade fez foi substituir, de uma vez por todas, para identificação e correção de uma atividade degradadora do meio ambiente, e de uma degradação ambiental considerada em sentido amplo, o critério da certeza pelo critério da probabilidade.

Ou seja: se existem fundamentos de ordem científica para concluir-se que uma determinada atividade causa degradação ambiental ou é suscetível de causá-la, por força do princípio da precaução torna-se indispensável adotarem-se medidas eficazes para impedir essa atividade, ainda que o seu caráter lesivo seja passível de contestação científica. A probabilidade - nela incluída a idéia de risco sério e fundado - da ocorrência de uma degradação, ainda que não haja certeza científica absoluta, impõe a adoção de medidas para impedi-la ou obstá-la, inclusive pela via judicial.

Esse outro aspecto é igualmente importante, porque, como se sabe, em uma ação judicial a constatação de uma degradação ambiental exige análises científicas e provas técnicas variadas, abrangendo, muitas vezes, diversos campos do conhecimento. E a prática tem evidenciado que são muitas ainda as incertezas científicas nas questões relacionadas à proteção do meio ambiente...

A partir daí, o que se verifica é que os profissionais envolvidos com a utilização da legislação ambiental passam a ter de lidar com probabilidades na aplicação do direito ambiental e os juízes, principalmente, passam a ter de tomar decisões nos processos com base nessas mesmas probabilidades, o que contraria a formação tradicional dos juristas de uma forma geral e dos juízes em especial, como sabido bastante apegada à idéia de segurança e certeza jurídicas.

Nesse sentido, o princípio da precaução define, de uma vez por todas, a validade do critério da probabilidade para a tomada de decisões em favor da preservação da qualidade ambiental, inclusive no âmbito da aplicação judicial do direito ambiental.

Como decorrência da substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade, consagrado com o advento do princípio da precaução, pode-se dizer que, nas ações ambientais, para o autor da

9

3031
40

demanda basta a demonstração de elementos concretos e com base científica que levem à conclusão quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, ao réu a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente”.

Que a observação de tal princípio da precaução custa tempo à Administração, isto é fora de dúvidas. Mas este é o mínimo preço que se paga para que uma obra seja tida como ambientalmente correta.

Faço toda esta digressão como forma de dar substrato ao debate disposto nos autos, ciente de que a continuidade das obras encontra-se plenamente permitida em razão de decisão emanada da Egrégia Instância Recursal, cabendo a este Juízo pronto acatamento.

6. DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO / INFORMAÇÃO.

Sobre o horizonte jurídico atinente ao **princípio da participação**, nada mais eloquente que a lição do professor **Paulo Affonso Leme Machado**, em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013”, p.p 129/134:

“A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX.

O voto popular, em escrutínio secreto, passou a não satisfazer totalmente o eleitor.

(...)

Participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta. É um desafio permanente ensejar a participação. **José Saramago, Prêmio Nobel de Literatura**, afirmou que “às vezes as coisas correm melhor no mundo e isso leva-nos a pensar que estamos em paz, mas o mesmo não poderiam dizer os milhões de seres humanos cujas opiniões contam tão pouco que praticamente não se dá por elas. E se de alguma maneira chegam a manifestar-se, os modos de as silenciar, não faltam”. A impotência de grande parte da população não pode levá-la à resignação de não agir, pois “o fato de as pessoas se tornarem presentes e, importante, se tornarem visíveis umas para as outras, pode alterar a natureza de sua impotência”, contendo a possibilidade de “criar o político, o cívico, ou a história”.

(...)

3032
40
4

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10 diz: **"O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente"**. No nível nacional, cada pessoa deve ter a possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". Contudo, temos que reconhecer que "são indissociáveis 'informação/participação', pois é evidente que a 'participação' dos ignorantes é um álibi ou uma idiotice", como assinala Gerard Monédiaire.

"O Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira."

(...)

A participação dos cidadãos e das associações não merece ser entendida como uma desconfiança contra os integrantes da Administração Pública... Essa participação também não é substitutiva da atuação do Poder Público. (...)

(...)

"Discussões e debates públicos, permitidos pelas liberdades políticas e pelos direitos civis, também, podem desempenhar um papel fundamental na formação de valores. **Até mesmo a identificação das necessidades é influenciada pela natureza da participação e do diálogo públicos.** A discussão pública mais bem fundamentada e menos marginalizada sobre as questões ambientais pode ser não apenas benéfica ao meio ambiente, com também importante para a saúde e o funcionamento do próprio sistema democrático", afirma o **Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen.**


(destaques acrescentados)

Portanto, com vistas a construir um acordo a ser celebrado nos autos, este Juízo está ciente da necessidade de um amplo debate, com abertura democrática para a tomada de decisão administrativa ou judicial.

7. DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. DO PROCESSO DEMOCRÁTICO DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUICAO ABERTA.

O direito constitucional-ambiental não só permite como fomenta a participação da sociedade nas tomadas de posição e nas políticas públicas sobre o meio ambiente.

Tal ilação se extrai da própria literalidade do art. 225 da CF/88, ao estabelecer que cabe também à coletividade o dever de defender o meio ambiente

11 

ecologicamente equilibrado. *Verbis*:

2023
40
↓

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o diálogo e o debate com a sociedade sobre normas e a políticas ambientais, em amplitude constitucional, visam exatamente a dar substrato para uma correta exegese daquelas e um perfeito rumo quanto a estas.

Em total sintonia com tal espécie de participação cidadã, valho-me das lições de nosso notável constitucionalista **Paulo Bonavides**, ao lecionar sobre a “Constituição Aberta”, em sua magnífica obra Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 16ª Ed., 2005, p.p. 509-517:

“Um dos métodos de interpretação das Constituições que a tópica mais de perto influenciou nos dias atuais foi o método concretista da “**Constituição Aberta**”, teorizado na Alemanha pelo professor Peter Häberle, autor de importantes e inovadoras obras de Direito Constitucional.

(...)

A construção teórica de Häberle parece desdobrar-se através de três pontos principais: o primeiro, o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição; o segundo, **o conceito de interpretação como um processo aberto e público**; e, finalmente, o terceiro, ou seja, a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída e “publicização”

(...)

A interpretação da Constituição nessa acepção lata é realmente “interpretação”, visto que serve de ponte para ligar o cidadão, como intérprete, ao jurista, como hermeneuta profissional. Com isso se faz juridicamente relevante a interpretação viva do cidadão em face daquela que compreende, por vias cognitivas e racionais, o jurista habilitado; a primeira impessoal, a segunda, exercida consciente e personalizadamente.

(...)

Unidas as duas interpretações, podem então os direitos fundamentais e a democracia pluralista, tanto na prática como na teoria, ser levados efetivamente a sério.

(...)

3094
40

Costumava-se tratar a interpretação constitucional como uma operação impregnada de oficialidade (estatalidade) e formalismo, tanto na prática como na teoria, obra exclusiva de juristas especializados...

(...)

A interpretação concretista, por sua flexibilidade, pluralismo e abertura, mantém escancaradas as janelas para o futuro e para as mudanças mediante as quais a Constituição se conserva estável na rota de progresso e das transformações incoercíveis, sem padecer abalos estruturais...

(...)

O bom êxito da moderna metodologia ficará porém a depender de um não afrouxamento da normatividade pelos órgãos constitucionais judicantes na medida em que estes fizerem uso dos novos instrumentos hermenêuticos, nascidos da necessidade de maior adequação da Constituição com a realidade, bem como do dinamismo normativo do Estado social que constrói o futuro da sociedade democrática."

Insiste este Juízo, assim, na necessidade inexorável de **diálogo entre o Estado e o Cidadão**, para que um bom termo seja encontrado neste processo, este tido como um campo aberto para que as opiniões e interpretações sejam amplamente escutadas e consideradas para a tomada de decisão e, quiçá, para a formalização de salutar conciliação.

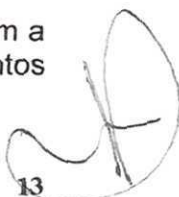
8. DO DEBATE SOBRE UM PROJETO VIÁVEL AMBIENTALMENTE.

Convém novamente lembrar que o cerne da controvérsia vai muito além dos "meros 7 metros" de área desmatada para a construção de equipamento de mobilidade urbana, este último também incontestavelmente também útil e necessário.

A criação efetiva do "Parque do Cocó", como unidade de conservação, aliada à necessidade de um equipamento de mobilidade urbana que atenda às atuais necessidades da sociedade moderna é o que está em jogo.

Tal situação mais agravada quando, além de não se vê criado o parque, ainda se verifica a supressão de parte da área do que viria ser a unidade de conservação, sobretudo pelo ocorrido está se dando em área já tida por lei como de preservação permanente.

E mais, em razão de o projeto final da obra não ter sido debatido com a sociedade, sendo objeto de críticas variadas de diversos e respeitáveis seguimentos sociais.



3095
40

De um lado, portanto, existe a **questão ambiental**. Já do outro lado da balança, existe a também seriíssima questão da **mobilidade urbana** em Fortaleza.

Como já dito em outro instante, o anúncio de que a cidade de Fortaleza seria uma das sedes da Copa 2014 se deu em meados de 2009. Anos se passaram sem que os projetos fossem executados ou mesmo confeccionados pela anterior gestão do mesmo município.

A atual gestão em busca de máxima eficiência, por sua vez, procura desenvolver com celeridade dos projetos sobre tráfego urbano, porém em duvidoso cumprimento da legislação ambiental.

O entendimento do Juízo foi o de que a municipalidade não poderia se prender a este único fator (Copa 2014), já que, no final das contas, a competição não durará mais que 30 (trinta) dias e, nesta urbe, somente serão realizados 6 (seis) jogos; não sendo compreensível, nesta altura dos acontecimentos, que a Copa sirva de sustentáculo e fundamento para um apressamento que sobrepuje a legislação ambiental. Nada obstante, tal decisão foi reformada e a obra se encontra livre de embaraço, podendo ser executada pelo Município.

Ao ver deste Juízo, tem-se de pensar o desenvolvimento sustentável (mobilidade / meio ambiente) para longo prazo, para a vida efetiva na cidade, e não simplesmente durante e em razão da Copa Fifa 2014, em que pese a importância do evento.

Ao que parece, a atual gestão municipal está imbuída no firme e louvável propósito de resolver ou minimizar o grave problema da **mobilidade urbana** sob sua competência.

O que o Juízo propõe, notadamente através de uma conciliação, é que o município seja protagonista não só no quesito mobilidade, mas também que avance do quesito meio ambiente.

Como repetidas vezes dito, a raiz do litígio efetivamente não se resume aos 7 (sete) metros do "Parque do Cocó" na altura da confluência das Avenidas Antônio Sales e Eng. Santana Jr.

Em recente veiculação na mídia escrita, o município divulgou projeto de construção de duas pontes estaiadas sobre o Rio Cocó. (fonte: Jornal O Povo, de 21.09.2013) <http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2013/09/21/noticiasjornalcotidiano,3133487/prefeitura-devera-construir-outra-ponte-estaiada-sobre-o-coco.shtml>)

Coloco tal situação apenas para aclarar a envergadura do problema atinente às questões ambientais na cidade de Fortaleza, sobretudo no que diz respeito ao Parque do Cocó, conjugado com a também inadiável necessidade de o município resolver o problema da mobilidade.

Longe de parecer tal matéria estranha aos autos, a mesma guarda completa harmonia.

Ao que parece, tendo o município se servido de um licenciamento genérico, conferido ao projeto TRANSFOR, para a aprovação da execução de Viaduto no cruzamento das Av. Ant^o Sales com Eng.^o Santana Jr; existe a séria preocupação de que também iria agir da mesma maneira quanto aos projetos das duas pontes

14



3096
40
4

sobre o Rio Cocó (ambas dentro do perímetro do que seria o "Parque do Cocó").

Disso, já se pode antever: o problema e o conflito somente irão mudar de lugar, do viaduto para as pontes.

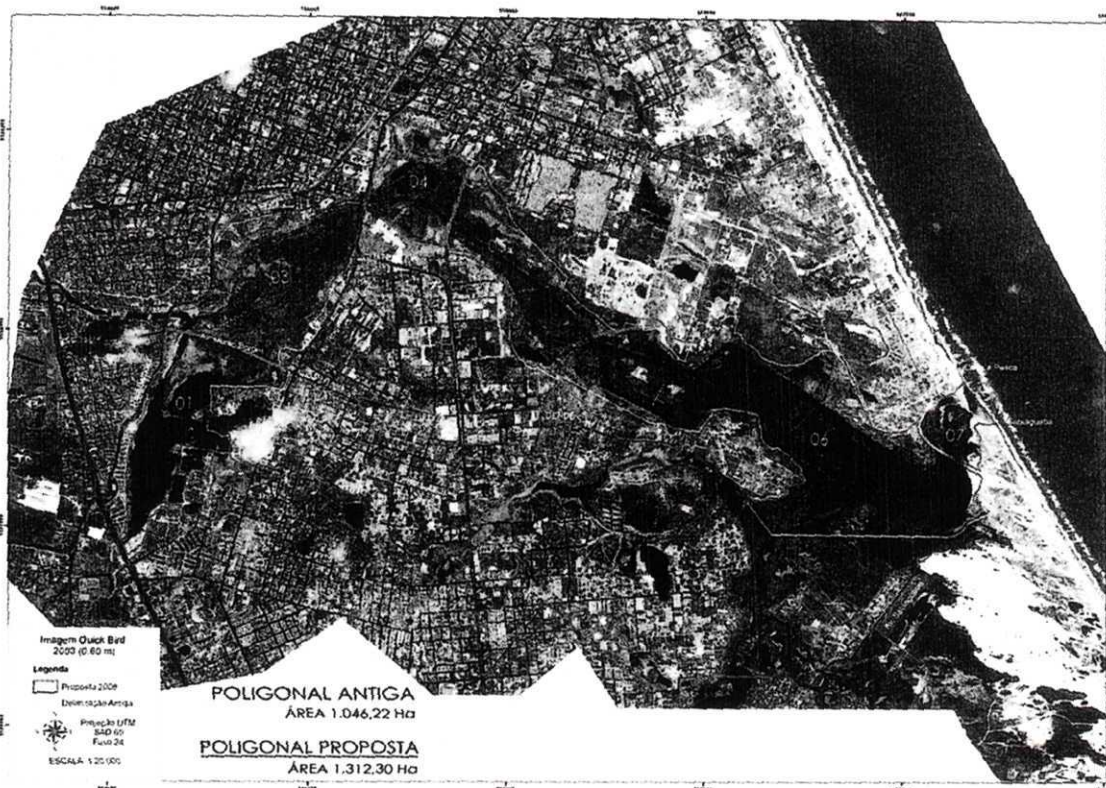
É ciente desta legítima preocupação (mobilidade / meio ambiente) que este Juízo chama as partes para um sério debate, com vistas a uma solução amigável, racional e célere.

A maior das reivindicações se trata da prometida legalização da Unidade de Conservação "Parque do Cocó".

Neste tocante, o Estado do Ceará solicitou, ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), a realização de profundo estudo técnico com o fim de subsidiar a criação jurídica do "Parque do Cocó".

Grupo de Trabalho do CONPAM teria sido destacado para fazer o estudo, porém até o momento não foi tomada nenhuma decisão político-administrativa de criação efetiva do Parque do Cocó como unidade de conservação.

A conclusão dos trabalhos sugeriria o seguinte perímetro a ser definido como unidade de conservação da natureza:



Uma vez resolvendo o Estado criar um efetivo cronograma de implementação do Parque, certamente haveria uma melhor aceitação social das obras de mobilidade em andamento e das futuras.

15

3097
40

Para isso, e vislumbrando uma solução consensual na presente ação, seria primordial que o Estado do Ceará fosse convocado a participar dos debates, trazendo, se possível, o projeto com cronograma de implementação de Parque que entende viável como unidade de conservação, promessa da atual gestão estadual.

Outro ponto do debate que poderia ser resolvido pelo próprio município de Fortaleza, seria a **reavaliação (ou mesmo uma simples adaptação)** do projeto de viaduto no local multicitado.

O ideal seria um projeto de consenso, que pode não ser o viaduto como projetado, nem necessariamente aqueles apresentados informalmente pelos ocupantes. Poderia ser, sim, um projeto que apresente o melhor custo/benefício. Salientando que nem sempre o mais barato para se construir representa o melhor benefício para a sociedade e para o meio ambiente em longo prazo.

Um projeto novo (ou uma simples adaptação ao atual) que atendesse às demandas modernas de mobilidade urbana, que servisse não só os veículos motorizados, mas também pedestres, ciclistas, portadores de necessidades especiais, etc.

Projeto que também pense na **segurança do entorno do novo Equipamento**, na harmonia arquitetônica com a natureza e na funcionalidade para o ser humano, esteja este a trafegar como melhor entender, seja como pedestre, como ciclista, como cadeirante; seja em transporte coletivo seja em transporte individual.

Não sendo viável a modificação/adaptação do projeto, que também se encontrem outras formas de compensação ambiental para a cidade, não necessariamente dentro do perímetro do "Parque do Cocó" – afinal Fortaleza e seus municípios precisam abraçar seu meio ambiente como um todo, não só as praias e o "Parque do Cocó" – mas também pensar em requalificar suas grandes Lagoas, como a da Parangaba, de Messejana, da Maraponga, da Precabura; Lago Jacarey; estudar a criação dos Parques Raquel de Queiroz, Jangurussu e Guararapes, etc.

Seria possível a criação de **ciclovias** no entorno das grandes lagoas de Fortaleza, assim como no entorno dos parques em via de criação, no entorno do próprio Parque do Cocó, e na faixa costeira da cidade, tal como o exemplo da cidade do **Rio de Janeiro?**

Por que não se pensar em projetos para os Parques Raquel de Queiroz, Jangurussu e Guararapes inspirados em belos modelos como o do **Parque Flamboyant de Goiânia/GO?**

Por já ter sido este magistrado morador daquela linda cidade, da qual sente tanta falta em razão exatamente de seus parques e praças espalhados pelos diversos bairros, peço permissão para indicar o seguinte *link* com banco de imagens, que tão bem demonstram o quanto a qualidade de vida é ampliada ao se vivenciar um parque como aquele acima indicado:

<http://www.youtube.com/watch?v=-eDk7dQ6aTY>

São maneiras econômicas, ecológicas e saudáveis que poderiam servir de **compensação** pelas supressões de vegetação tanto da área em questão como aquelas que viriam a ocorrer em decorrência de outras obras anunciadas pela

3098
40
17

municipalidade.

Dentro deste contexto, poderiam as partes visualizar uma solução conciliatória que este Juízo apresenta, seja cumulativa ou alternativamente, através de um consenso que englobasse condições como:

a) Cronograma a ser implementado pelo Estado do Ceará a respeito da prometida criação da unidade de conservação, até então nominada de "Parque do Cocó", devendo o ente ser convocado ao debate nos autos;

b) Eventual projeto substitutivo do que seria o Viaduto localizado no cruzamento das Av. Antônio Sales com Eng.º Santana Jr., ou mesmo uma adaptação ao projeto original que atendesse às demandas modernas de mobilidade urbana, vislumbrando não só os veículos motorizados, mas também pedestres, ciclistas, portadores de necessidades especiais, e que leve em consideração a segurança pública de seu entorno;

c) Compensação ambiental para a cidade, a cargo do Município de Fortaleza, não necessariamente dentro do perímetro do "Parque do Cocó, com cronograma definido, consistente em requalificar suas grandes lagoas, tornando-as atrativas às práticas esportivas e ao lazer, como as lagoas da Parangaba, de Messejana, da Maraponga, da Precabura, Lago Jacarey; e/ou estabelecer metas definidas para a criação já prometida dos Parques Raquel de Queiroz, Jangurussu e Guararapes; com criação de ciclo-faixas no entorno dos "parques", das grandes lagoas, além da ciclovia já anunciada para toda a costa marítima urbana;

d) Desde já, condicionando este Juízo toda e qualquer disposição à efetiva e comprovada segurança ambiental dos empreendimentos;

e) Imediata e pacífica desocupação da área pelos ativistas-manifestantes tão logo finalizada a audiência.

9. DO DIÁLOGO.

A construção da paz passa, necessariamente, pelo diálogo; diálogo franco e sincero, onde cada um dos interlocutores entenda os limites de suas pretensões, sabendo compreender o próximo, seus anseios e suas possibilidades.

Se até mesmo um iminente ataque bélico pode ser evitado através do diálogo; por que não conseguiríamos um denominador comum em algo tão mais simples?

Certamente, conseguiríamos.

Basta que sejam postas de lado as paixões ideológicas e sobre a mesa sejam colocadas a concórdia e a fraternidade, prevalecendo o bom senso e um meio termo que satisfaça o bem comum.

Quem se vangloriaria vencedor desta contenda com a simples e muitas vezes cruel utilização da força sem uma prévia tentativa de um franco debate?

3039
40

O uso da força estatal pode sim ser perpetrado, porém após o esgotamento de todos os meios possíveis de diálogo.

Afinal, sem esta prévia tentativa de debate, só veríamos feridos "no campo de batalha". De um lado, os ativistas, literalmente atingidos em sua higidez física, como outrora ocorrido; de outro, o Estado (em sentido lato) intitulado de intransigente, insensível e autoritário.

A força, neste precipitado momento, só iria perpetuar a discórdia e o sentimento que beira o ódio entre as partes.

Deixemos, pois, para que ela (a força) seja somente usada após o esgotamento das possibilidades de conciliação, a ser instrumentalizada em audiência que será muito bem conduzida pelo ilustre magistrado titular desta unidade jurisdicional, Dr. Francisco Roberto Machado.

Concluo transcrevendo a seguinte citação do então cardeal em Buenos Aires, hoje **papa Francisco**, que em 25.05.2012 assim se pronunciou sobre o "diálogo":

"O amor inspira-me a uma reflexão: ele dá a impressão de ser fraco para as pretensões de potencialidade sem limites do homem hodierno, que parece mostrar uma sede de poder que se afasta de qualquer sensação de fraqueza. Não suportamos ver-nos fracos. (...)"

O diálogo e a procura das verdades que nos levam a construir um projeto comum implicam: escuta, renúncia, reconhecimento dos erros, aceitação dos equívocos..."

Que, destarte, a intransigência recíproca seja posta de lado pelas partes. Que cada qual dos lados do litígio saiba reconhecer seus excessos e fazer suas renúncias, com vistas ao bem comum que a todos interessa.

Insistamos, pois, no diálogo. Fido qual, voltamos a discutir sobre eventual necessidade do uso e dos limites da força.

10. DELIBERAÇÕES FINAIS.

Ante o exposto, fica estabelecido que este Juízo, ainda no presente mês de outubro, convocará as partes para uma audiência com vistas à obtenção de uma solução amigável e célere, que consiga conciliar os interesses contrapostos (meio ambiente/ mobilidade urbana) de forma equânime e racional.

Louvo-me em informação anterior (Periódico "Diário do Nordeste", de 19.09.2013) para tomar a liberdade de anunciar tal audiência, a qual já havia sido

sinalizada pelo eminente Juiz Federal que preside o feito, Dr. Roberto Machado.

A data e hora da audiência, bem como a forma de condução dos debates serão estabelecidas pelo Exmo. Juiz Federal Titular da 6ª Vara. Ato processual ao qual, além das próprias partes, deverá ser convocado o Estado do Ceará, para fazer parte do acordo, caso assim entenda o digno juiz. Cabendo àquele magistrado decidir se pretende realizar simples audiência de conciliação com presença somente das partes e do Estado do Ceará; ou se entende que seria o caso de agendar uma Audiência Pública franqueando a participação de outros seguimentos especializados da sociedade, desde que previamente cadastrados conforme Edital de intimação de terceiros interessados que viesse a ser publicado.

Desde já, deixo sugeridas as alternativas dispostas ao final do capítulo de n. 08 do presente despacho como ponto de partida para o diálogo.

Oficie-se, *incontinenti*, ao Eminente Desembargador Federal, Dr. José Maria Lucena, Relator do Agravo n. 134694/CE, comunicando sua Excelência acerca da impossibilidade momentânea de cumprimento integral da decisão tomada naqueles autos, em razão de este Juízo, na ação conexa de Reintegração de Posse n. 0011052-10.2013.4.05.8100, ter reconhecido a União – e não o Município ou o Estado – como legítima possuidora do perímetro em discussão.

Registre-se que o Município de Fortaleza encontra-se respaldado, por decisões do TRF da 5ª Região, para dar início/continuidade às obras de construção do viaduto no cruzamento das Av. Antônio Sales com Eng.º Santana Jr., porém sem que a posse lhe tenha sido assegurada no tocante à área objeto dos autos, por força da decisão em ação possessória (0011052-10.2013.4.05.8100), recém tomada por este Juízo. Assim, caso entenda a municipalidade, poderá iniciar a execução do projeto, desde que não atinja o perímetro objeto da ação possessória conexa.

Extraiam-se cópias da presente decisão, colacionando-as aos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0011052.10.2013.4.05.8100, bem como ao processo referente à oposição, autuado sob o n. 0011541-47.2013.4.05.8100.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Estado do Ceará, através de sua Procuradoria.

Publique-se.

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2013.



KEPLER GOMES RIBEIRO
Juiz Federal Substituto da 28ª Vara
Respondendo pela Titularidade da 6ª Vara